



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.o 30

de 24 / 09 / 91

Processo n.º 18.123

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.o 56

Autoria: JAYME LEONI

Ementa: Altera o Plano Diretor, para condicionar desmembramento de edificações residenciais.

Arquive-se

Alcides Mampedi
Diretor
27/09 / 91

PUBLICADO

01/07/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 02
Proc. 16.123
PML

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, FICAMINHE-SE
À CJ E ÀS CÓPIAS COLOCADOS:

CJR cosp

andré lca

~~Presidente~~

~~04/06/91~~

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

18123 MM91 51309

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

~~Presidente~~

~~03/07/91~~

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 56

Altera o Plano Diretor, para condicionar desmembramento de edificações residenciais.

Art. 1º O art. 107 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981), alterado pelas Leis 2.953, de 05 de maio de 1986, e 3.427, de 24 de agosto de 1989, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 107. A edificação residencial já existente em 31 de dezembro de 1983, segundo o levantamento aerofotogramétrico elaborado nesse ano, e que tenha sido dividida em duas unidades, pode ser desmembrada, mesmo que não disponha de recuo frontal e lateral.

"Parágrafo único. A edificação deverá satisfazer as seguintes exigências:

a) estar localizada em lote com área mínima de 250 m²;

b) possuir cada unidade no mínimo 35 m² de área construída;

c) cada edificação deve situar-se, após o desmembramento, no mínimo em 100 m² de área;

d) cada unidade desmembrada deverá possuir no mínimo 40% de área não construída;

e) as unidades resultantes terão entradas independentes voltadas para a mesma via pública ou para vias públicas diversas;

f) a divisão da edificação já esteja comprovada em projeto de construção, em contas de água e esgotos ou de energia elétrica ou em notificações dos impostos predial e territorial; e



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 03
Proc. 18.123
Cler

(PLC nº 56 - fls. 2)

g) o requerimento esteja acompanhado de projeto de desdobra de lote, elaborado segundo as especificações da Secretaria Municipal de Obras."

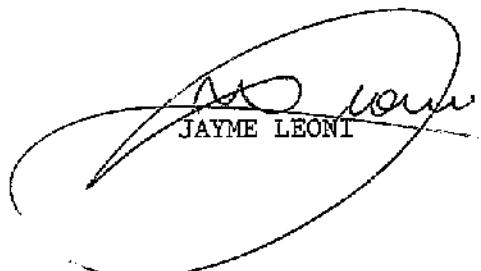
Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

O desmembramento de edificações residenciais tem tido disciplina no art. 107 do Plano Diretor (através de sua redação original e de modificações advindas das Leis 2.953/86 e 3.427/89) e, mais recentemente, na Lei Complementar 9/90, que autonomamente dispôs sobre a matéria, incorporando citadas modificações e estabelecendo novo prazo para as providências.

Proponho aqui reposicionar o assunto no corpo do Plano Diretor (onde originalmente era tratado); não estabelecer prazo para as providências (como originalmente não se fez); e fixar como parâmetro para a idade da edificação o ano do último levantamento aerofotogramétrico (1983) - como fez a citada Lei 2.953/86.

Sala das Sessões, 31.05.91



JAYME LEONI

* msn/vsp

II - garantir o acesso independente a cada uma das residências tomadas isoladamente.

Parágrafo único - As residências superpostas poderão ser construídas desde que atendam, além das exigências que lhes são próprias, as previstas para as edificações conjugadas.

Artigo 105 - As habitações superpostas, terraceadas ou não, devem ser consideradas habitações coletivas e, como tal, estão sujeitas às normas aplicáveis.

Artigo 106 - As habitações terraceadas, quando apoiadas em encostas, podem ter seus lotes ajustados aos índices do setor, não estando obrigadas às determinações do artigo 128.

§ 1º - Neste caso, os planos da edificação e da área circundante, constituirão um único projeto, tanto para a aprovação como para a execução.

§ 2º - Para que os edifícios dessa natureza não prejudiquem o meio ambiente (lote e vizinhança), os cuidados de implantação e recomposição do local devem ser rigorosamente programados e devem constar claramente das indicações técnicas do projeto.

Artigo 107 - Todas as edificações residenciais existentes em data anterior a 31 de janeiro de 1969 e que tenham sido divididas em duas unidades poderão ser desmembradas mesmo que não disponham de recuo frontal e lateral. (vide Lei 2953/86)

Parágrafo único - As edificações de que trata este artigo deverão satisfazer as seguintes exigências:

- a) estarem localizadas em lotes com área mínima de 250,00m²
- b) possuir, cada unidade, no mínimo 35m², de área construída;
- c) cada edificação deve situar-se, após o desmembramento, no mínimo em 125,00m² de área; (vide Lei 2953/86)
- d) cada unidade desmembrada deverá possuir no mínimo 40% de área não construída; e
- e) cada unidade deverá possuir uma testada de 5 metros, m.º a no mínimo, e entrada independente. *****

LEI N° 2953 DE 05 DE MAIO DE 1986

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para modificar condições de desmembramento da edificação residencial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de abril de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O art. 107 "caput" da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar com esta redação:

"Artigo 107 - Todas as edificações residenciais existentes até 31 de dezembro de 1983 e que tenham sido divididas em duas unidades poderão ser desmembradas, mesmo que não disponham de recuo frontal e lateral, a requerimento apresentado no prazo de dois anos, contados a partir do início de vigência da lei que deu a presente redação a este artigo".

Artigo 2º - A letra "c" do parágrafo único do art. 107 da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) - cada edificação deve situar-se, após o desmembramento, no mínimo em 100,00 m² de área".

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e seis.

(ADÔNIO JOSÉ MOREIRA)

mabp

Secretário de Negócios Jurídicos



10M 29-8-89, ret. 19-9-89
Câmara Municipal do Jundiaí/
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. nº 17.262)

Fls. 32
Proc. 17.262
[Signature]

Fls. 06
Proc. 18.223
[Signature]

LEI Nº 3.427, DE 24 DE AGOSTO DE 1989

Reabre prazo previsto no Plano Diretor Físico-Territorial, para desmembramento de edificação residencial, e altera-lhe dispositivo correlato.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 27 de junho de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º É reaberto por 180 (cento e oitenta) dias, a partir do início de vigência desta lei, o prazo previsto no art. 107 da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), alterado pela Lei 2.953, de 05 de maio de 1986.

Parágrafo único. O desmembramento far-se-á des de que:

a) a divisão da edificação já esteja comprovada em projeto de construção; em contas de água e esgotos ou energia elétrica; ou em notificações dos impostos predial e territorial; e

b) o requerimento esteja acompanhado de projeto de desdobro de lote, elaborado segundo as especificações da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 2º A letra "e" do parágrafo único do art. 107 do Plano Diretor Físico-Territorial passa a vigorar com esta redação:

"e) as unidades resultantes terão entradas independentes voltadas para a mesma via pública ou para vias públicas diversas."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
Gabinete do Presidente

Fls. 33
Proc. 17.262
[Signature]

Fls. 87
Proc. 18.123
[Signature]

(Lei nº 3.427/89 - fls. 2)

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro
de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (24.08.1989).

Engº JORGE NASSIF HADDAD

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara
Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (24.08.1989).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* ns

LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 9 DE OUTUBRO DE 1990

Permite desmembramento de edificações residenciais, nas condições que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de setembro de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A edificação residencial já existente em 31 de dezembro de 1986 e que tenha sido dividida em duas unidades pode ser desmembrada, mesmo que não disponha de recuo frontal e lateral.

Parágrafo único - A edificação deverá satisfazer as seguintes exigências:

- a) estar localizada em lote com área mínima de 250 m²;
- b) possuir cada unidade no mínimo 35 m² de área construída;
- c) cada edificação deve situar-se, após o desmembramento, no mínimo em 100 m² de área;
- d) cada unidade desmembrada deverá possuir no mínimo 40% de área não construída;
- e) as unidades resultantes terão entradas independentes voltadas para a mesma via pública ou para vias públicas divergentes;
- f) a divisão da edificação já esteja comprovada em projeto de construção, em contas de água e esgotos ou de energia elétrica ou em notificações dos impostos predial e territorial; e
- g) o requerimento esteja acompanhado de projeto de desdobra de lote, elaborado segundo as especificações da Secretaria



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Proc. nº 17.785/90

- fls. 02 -

Fls. 02
Proc. 16.123
[Signature]

Municipal de Obras.

Art. 2º - O desmembramento referido nesta lei complementar dar-se-á mediante requerimento apresentado no prazo máximo de 180 dias, a partir do início de sua vigência.

Art. 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

m1



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Ollanfedi
Diretor Legislativo

31 / 05 / 91

*



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 1129

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 56

PROC.N°18123

De autoria do nobre Vereador Jaime Leoni, o presente Projeto de Lei Complementar altera o Plano Diretor para condicionar desmembramento de edificações residenciais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03 e vem instruída com os documento de fls. 04/09, o que a torna apta à apreciação.

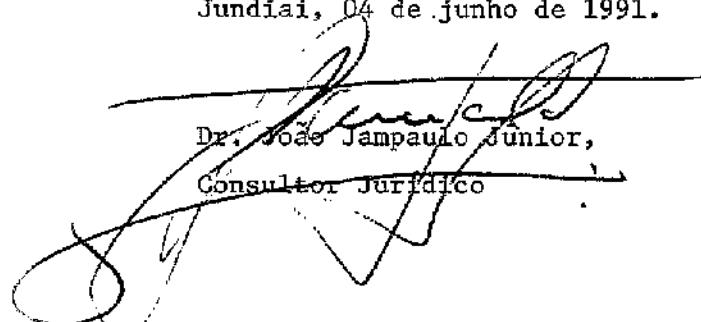
É o relatório,

PARECER:

1. A matéria é legal quanto à competência (art. 6º, inciso VI, L.O.M.) e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 13, inciso XIII, c/c o art. 45, L.O.M.).
2. A matéria é de natureza legislativa, uma vez que somente Lei Complementar pode modificar outra de mesma espécie. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. QUORUM: maioria de 2/3 da Câmara (art.43, inciso IV e parágrafo único, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 04 de junho de 1991.


Dr. João Jampaulo Junior,
Consultor Jurídico

*

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Ollanped
Diretor Legislativo

05/06/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador José Q. Lopes

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

11/6/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 13
Proc. 18.123
OAB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 18.123

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 56, do Vereador JAYME LEONI, que altera o Plano Diretor, para condicionar desmembramento de edificações residenciais.

PARECER N° 5.249

Uma lei complementar somente pode ser objeto de alteração mediante diploma legal da mesma natureza, oriundo da pessoa política competente.

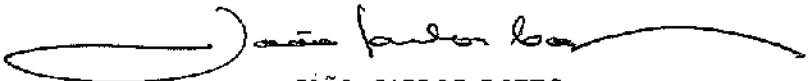
O projeto em exame tem exatamente essa pretensão, afigurando-se revestido do caráter legalidade, com bem aborda o Parecer 1.129 da dota Consultoria Jurídica, às fls. 11, que houvemos por subscrever em sua íntegra.

Assim, não detectamos a existência de impedimentos que incidam sobre a proposição, e votamos favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18.06.91

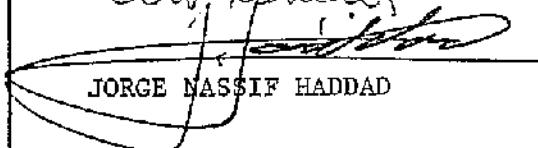
APROVADO EM 18.06.91

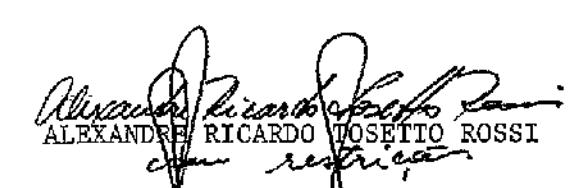

JOÃO CARLOS LOPEZ

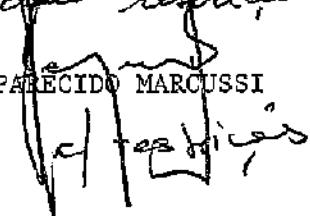
Relator


ERNESTO MARTINHO

Presidente


JORGE NASSIF HADDAD


ALEXANDRE RICARDO ROSETTO ROSSI


JOSE APARECIDO MARCUSSI

*

/aaa



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

Rampheli
Diretor Legislativo

20 / 06 / 91

Ao Vereador Sr. Jardim o Sr.

Roland Giarolla

para relatar no prazo de 7 dias.

Rossi
Presidente
25/6/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO N° 18.123

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 56, do Vereador JAYME LEONI, que altera o Plano Diretor, para condicionar desmembramento de edificações residenciais.

PARECER N° 5.298

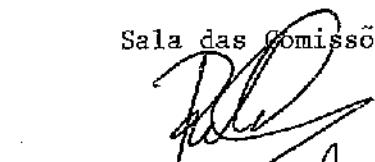
Esclarece a justificativa do projeto, às fls. 03, que o desmembramento de edificações residenciais - disciplinadas no art. 107 do Plano Diretor e objeto de alterações, inclusive por lei complementar extravagante - deve ser objeto de revisão, com o intuito de se restabelecer as condições pertinentes à questão vigente em 1983, ano do último levantamento aerofotogramétrico realizado.

O autor desta matéria, conhecedor que é das dificuldades encontradas por proprietários de imóveis para regularizar construções e/ou acréscimos realizados, eis que vivencia o fato no dia-a-dia, pretende reposicionar o assunto no corpo do Plano Diretor, entre outras determinações, e nesse mister acolhemos a iniciativa em seus termos.

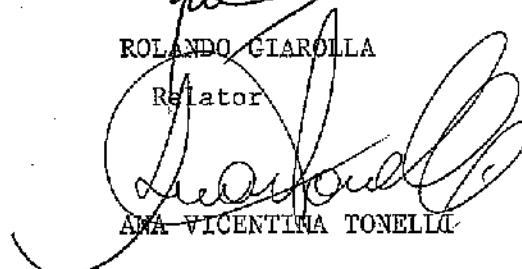
Isto posto, votamos favoráveis ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28.06.91


ROLANDO GIAROLLA

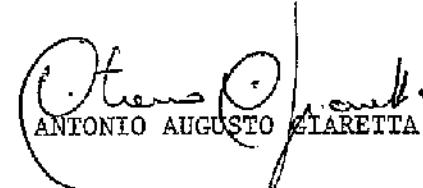
Relator

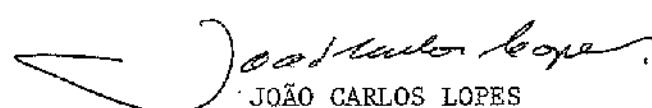

ANA VICENTINA TONELLO

APROVADO EM 02.07.1991


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

Presidente


ANTÔNIO AUGUSTO GIARETTA


JOÃO CARLOS LOPES



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 16
Proc. 1863
*WLR*Folha de Votação Nominal

PROPOSTA DE EMENDA à L.O.J. Nr. _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nr. _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nr. 56

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nr. _____

PROJETO DE LEI Nr. _____

MOCÃO Nr. _____

REQUERIMENTO Nr. _____

 EMENDA _____ SUBSTITUTIVO Nr. _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Iosetto Rossi	X		
2. Ana Vicentina Tonelli	X		
3. Antonio Augusto Giaretta	X		
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X		
5. Ari Castro Nunes Filho	X		
6. Ariovaldo Alves	X		
7. Benedito Cardoso de Lima	X		
8. Eder Guglielmin	X		
9. Erazé Martinho	X		
10. Felisberto Negri Neto	X		
11. Francisco de Assis Poço	X		
12. Jayme Leoni	X		
13. João Carlos Lopes	X		
14. Jorge Nassif Haddad	X		
15. José Aparecido Marcussi	X		
16. José Crupe	X		
17. Luiz Anholon	X		
18. Miguel Moubadda Haddad	X		
19. Napoleão Pedro da Silva	X		
20. Oraci Gotardo	X		
21. Rolando Giarolla	X		
TOTAL			

Resultado: APROVADO REJEITADOSala das Sessões, 03/09/91

Primeiro Secretário

Presidente

Segundo Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
Gabinete do Presidente

Fls. 17
Proc. 18.123
Rodrigo

OF. PM. 09.91.03.
Proc. 18.123

Em 04 de setembro de 1991.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Através deste encaminho a V.Exa., em duas vias, para sua perfeita análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.038 do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 03 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, as manifestações de minha estima e distinta consideração.

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

rsv

18.123

sc



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 56

AUTÓGRAFO N° 4.038

PROCESSO N° 18.123

OFÍCIO P.M. N° 09/91/03

RECEBIDO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05/09/91

ASSINATURA:

Jandira

RECEBEDOR - NOME:

Bueno

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANCÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

26/09/91

*

Cláudia Mendes



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL

OF. GP.L nº 632/91.

Proc. nº 15.082-0/91

10532 0001 8142

Fis. 19
Proc. 18.123
AM

MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Jundiaí, 24 de setembro de 1.991.

Junta-se.

Senhor Presidente:

PRESIDENTE
01/10/91

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 56, bem como cópia da Lei Complementar nº 30, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIOMVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

acccg.-

MOD. 7



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 20
Proc. 18.123
Câmara Municipal de Jundiaí

GABINETE DO PRESIDENTE

GP., em 24.9.1991

Proc. 18.123

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.038

(Projeto de Lei Complementar nº 56)

Altera o Plano Diretor, para condicionar desmembramento de edificações residenciais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de setembro de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 107 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981), alterado pelas Leis 2.953, de 05 de maio de 1986, e 3.427, de 24 de agosto de 1989, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 107. A edificação residencial já existente em 31 de dezembro de 1983, segundo o levantamento aerofotogramétrico elaborado nesse ano, e que tenha sido dividida em duas unidades, pode ser desmembrada, mesmo que não disponha de recuo frontal e lateral.

"Parágrafo único. A edificação deverá satisfazer as seguintes exigências:

a) estar localizada em lote com área mínima de 250 m²;

b) possuir cada unidade no mínimo 35 m² de área construída;

c) cada edificação deve situar-se, após o desmembramento, no mínimo em 100 m² de área;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 24
Proc. 18123
PML

(Autógrafo nº 4.038 - fls. 02)

d) cada unidade desmembrada deverá possuir no mínimo 40% de área não construída;

e) as unidades resultantes terão entradas independentes voltadas para a mesma via pública ou para vias públicas diversas;

f) a divisão da edificação já esteja comprovada em projeto de construção, em contas de água e esgotos ou de energia elétrica ou em notificações dos impostos predial e territorial; e

g) o requerimento esteja acompanhado de projeto de desdobro de lote, elaborado segundo as especificações da Secretaria Municipal de Obras."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de setembro de mil novecentos e noventa e um (04.09.1991).

ARIOLDO ALVES,
Presidente.

PUBLICADO
em 10/09/91

rsv

218 x 318 mm

SC

LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 24 DE SETEMBRO DE 1991

Altera o Plano Diretor, para condicionar desmembramento de edificações residenciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 3 de setembro de 1991, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 107 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981), alterado pelas Leis 2.953, de 5 de maio de 1986, e 3.427, de 24 de agosto de 1989, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 107. A edificação residencial já existente em 31 de dezembro de 1983, segundo o levantamento aerofotogramétrico elaborado nesse ano, e que tenha sido dividida em duas unidades, pode ser desmembrada, mesmo que não disponha de recuo frontal e lateral.

"Parágrafo único. A edificação deverá satisfazer as seguintes exigências:

- a) estar localizada em lote com área mínima de 250 m²;
- b) possuir cada unidade no mínimo 35 m² de área construída;
- c) cada edificação deve situar-se, após o desmembramento, no mínimo em 100 m² de área;
- d) cada unidade desmembrada deverá possuir no mínimo 40% de área não construída;
- e) as unidades resultantes terão entradas independentes - voltadas para a mesma via pública ou para vias públicas diversas;



f) a divisão da edificação já esteja comprovada em projeto de construção, em contas de água e esgotos ou de energia elétrica ou em notificação dos impostos predial e territorial; e

g) o requerimento esteja acompanhado de projeto de desdoblamento de lote, elaborado segundo as especificações da Secretaria Municipal de Obras."

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

acccg.-

IOM 27-9-91

LEI COMPLEMENTAR N° 30, DE 24 DE SETEMBRO DE 1991

Altera o Plano Diretor, para condicionar desmembramento de edificações residenciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 3 de setembro de 1991, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — O art. 107 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981), alterado pelas Leis 2.953, de 5 de maio de 1986, e 3.427, de 24 de agosto de 1989, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 107. A edificação residencial já existente em 31 de dezembro de 1983, segundo o levantamento aerofotogramétrico elaborado nesse ano, e que tenha sido dividida em duas unidades, pode ser desmembrada, mesmo que não disponha de recuo frontal e lateral.

"Parágrafo único. A edificação deverá satisfazer as seguintes exigências:

- a) estar localizada em lote com área mínima de 250m²;
- b) possuir cada unidade no mínimo 35m² de área construída;
- c) cada edificação deve situar-se, após o desmembramento, no mínimo em 100m² de área;
- d) cada unidade desmembrada deverá possuir no mínimo 40% de área não construída;
- e) as unidades resultantes terão entradas independentes voltadas para a mesma via pública ou para vias públicas diversas;
- f) a divisão da edificação já esteja comprovada em projeto de construção, em contas de água e esgotos ou de energia elétrica ou em notificação dos impostos predial e territorial; e
- g) o requerimento esteja acompanhado de projeto de desdobra de lote, elaborado segundo as especificações da Secretaria Municipal de Obras".

Art. 2º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

Projeto de lei n.o 56
Complementar

Autuado em 31/05/91

Dicaster Ottomanfedî

Comissões CTR e COSP

Quorum 2/3

Juntadas fls. 01/14 em 20.06.91 @lm - fls. 15 em 02.07.91 @em
fls 16/24 em 27.09.91 @lm

Observações